



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.995 - PE (2015/0137960-8)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
EMBARGANTE : C R R DE L
ADVOGADOS : ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308
DANIEL LIMA - PE016082
MARIA CAROLINA AMORIM E OUTRO(S) - PE021120
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO EMBARGADO. EQUÍVOCO CONSTATADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VETOR NÃO NEGATIVADO EM RELAÇÃO AO EMBARGANTE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. ÚNICA CIRCUNSTÂNCIA DESFAVORÁVEL. REGIME ABERTO. FIXAÇÃO. POSSIBILIDADE. TRIBUNAL A *QUO* QUE ESTABELECEU O REGIME MENOS GRAVOSO PARA O *QUANTUM* DE PENA. EXCLUSÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REPROVABILIDADE DIMINUÍDA. SUBSTITUIÇÃO. AFERIÇÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CABIMENTO.

1. As circunstâncias do crime não foram negativas em desfavor do embargante, pelas instâncias ordinárias, como afirmado no acórdão embargado, mas, na verdade, quanto a ele, atribuiu-se desvalor às consequências do delito.

2. Apesar de ter negativas também outras circunstâncias (culpabilidade e motivos), levando a uma pena superior a 4 anos de reclusão, o Tribunal de origem entendeu ser suficiente a aplicação do regime menos gravoso possível para a quantidade da reprimenda, no caso, o semiaberto. Assim, uma vez reduzida a pena ao patamar de 3 anos e 6 meses de reclusão, pelo crime do art. 313-A c/c o art. 71 do Código Penal, diante da exclusão do desvalor atribuído à culpabilidade e aos motivos do crime, ou seja, evidenciado um menor grau de reprovabilidade da conduta do que aquele reconhecido pelo Tribunal a *quo*, mostra-se coerente a adequação também para o regime menos gravoso ao novo patamar da pena, ou seja, o aberto.

3. As consequências do delito não estão entre as circunstâncias judiciais cuja negação impediria a substituição, conforme previsto no art. 44, III, do Código Penal, devendo o Juízo da execução avaliar a presença dos pressupostos subjetivos para o deferimento da medida, como entender de direito.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes, para fixar o regime inicial aberto e determinar ao Juízo da Execução que verifique a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de abril de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.995 - PE (2015/0137960-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **C R R de L** ao acórdão proferido em seus anteriores declaratórios (fl. 3.381):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL (AGRAVO). PENAL. ART. 313-A DO CP. REGIME SEMIABERTO. FUNDAMENTAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRESSUPOSTO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. PERDA DO CARGO PÚBLICO. DELITO PRATICADO COM VIOLAÇÃO DE DEVER PARA COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FUNDAMENTO IDÔNEO.

1. O acórdão embargado consignou que a manutenção do regime inicial semiaberto se dava em função da existência de circunstâncias judiciais negativas que levaram à exasperação da pena-base, não havendo omissão quanto a esse ponto.

2. As circunstâncias do crime foram consideradas negativas, inviabilizando o deferimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pela falta de um dos pressupostos subjetivos previstos no art. 44, III, do Código Penal.

3. A prática de crime com violação de dever para com a Administração Pública constitui fundamento idôneo para a decretação da perda do cargo público, no caso de pena igual ou superior a 1 ano, como no caso concreto, em que o embargante foi condenado como incurso no art. 313-A do Código Penal.

4. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem a atribuição de efeitos infringentes.

Alega o embargante que persistiria a omissão, pois *não foi analisada a tese defensiva de que, malgrado a suposta existência de circunstâncias judiciais valoradas negativamente, não houve motivação idônea para a manutenção do regime semiaberto mesmo depois de a pena do Embargante ter sido diminuída a um patamar inferior a 4 (quatro) anos, bem como não houve a análise da aplicação do art. 33, § 2º, "c", do CP* (fl. 3.393).

Argumenta que, embora o acórdão embargado faça referências a *circunstâncias judiciais negativas*, em relação ao embargante apenas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequências do crime teriam sido desvaloradas.

De igual maneira, sustenta ser o julgado omissivo acerca da possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, aduzindo estarem preenchidos os requisitos do art. 44, III, do Código Penal.

Pede o acolhimento dos embargos, com a atribuição de efeitos modificativos, a fim de se fixar o regime inicial aberto e se deferir a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Abriu-se vista ao embargado (fl. 3.398), que não se manifestou (fl. 3.401).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.537.995 - PE (2015/0137960-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão assiste ao embargante, em parte.

Destarte, ao contrário do mencionado no acórdão embargado, as circunstâncias do crime não foram negativas em desfavor do embargante, pelas instâncias ordinárias que, na verdade, quanto a ele, atribuíram desvalor à culpabilidade, aos motivos e às consequências do delito. Nesse contexto, tendo sido excluídas a negação da culpabilidade e dos motivos do crime, pelo provimento parcial do recurso especial, remanescem em desfavor do embargante apenas as consequências do delito.

Pois bem.

Não se pode deixar de observar que, apesar de ter negado também outras circunstâncias (culpabilidade e motivos), levando a uma pena superior a 4 anos de reclusão, o Tribunal de origem entendeu ser suficiente a aplicação do regime menos gravoso possível para a quantidade da reprimenda, no caso, o semiaberto.

Nesse contexto, uma vez reduzida a pena ao patamar de 3 anos e 6 meses de reclusão, pelo crime do art. 313-A c/c o art. 71 do Código Penal, diante da exclusão do desvalor atribuído à culpabilidade e aos motivos do crime, ou seja, evidenciado um menor grau de reprovabilidade da conduta do que aquele reconhecido pelo Tribunal *a quo*, mostra-se coerente a adequação também para o regime menos gravoso ao novo patamar da pena, ou seja, o aberto.

Em situação análoga, de maneira semelhante procedeu esta Sexta Turma:

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ARTS. 288 E 334 DO CP. ART. 10 DA LC N. 105/2001. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CONSUMAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. TESES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSAIS REFERENTES A ESSES DELITOS PREJUDICADAS. RECURSO ESPECIAL DE ALEXANDRE MEDEIROS RABELO. OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ANÁLISE. VIA INADEQUADA. NULIDADE. INDEFERIMENTO. ADIAMENTO DE SESSÃO DE JULGAMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. IMPRESCINDIBILIDADE. ELEMENTOS PARA DEFERIMENTO. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. DELAÇÃO PREMIADA. REQUISITOS. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. DESCABIMENTO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONFISSÃO. UTILIZAÇÃO. ATENUAÇÃO OBRIGATÓRIA. SÚMULA 545/STJ. CONTRABANDO. CRIME ANTECEDENTE. LAVAGEM DE CAPITAIS. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. DECLARAÇÃO DE PRESCRIÇÃO. IRRELEVÂNCIA. AUTONOMIA DELITIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. CRIME ANTECEDENTE. INVIABILIDADE. CONDUTA NÃO TIPIFICADA NA ÉPOCA DOS FATOS. CAUSA DE AUMENTO. ART. 1º, § 4º, DA LEI N. 9.613/1998. APLICAÇÃO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. DIA-MULTA. FUNDAMENTAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. PROPORÇÃO. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RECORRENTE. VERIFICAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ILEGALIDADE FLAGRANTE. REGIME ABERTO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 440/STJ. DETRAÇÃO. QUESTÃO PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL DE EDSON ANTÔNIO DELAZERI. ACÓRDÃO RECORRIDO. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. SENTENÇA. NULIDADE. AUSÊNCIA. LAVAGEM DE CAPITAIS. CRIME ANTECEDENTE. AUTORIA OU PARTICIPAÇÃO. DESNECESSIDADE. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DO CONTEÚDO INTEGRAL DAS INTERCEPTAÇÕES PELO JUIZ DE PRIMEIRO GRAU. VERIFICAÇÃO. DESCABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FALTA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. CIÊNCIA POSTERIOR DO *PARQUET*. POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL. DESNECESSIDADE. LEI PROCESSUAL NOVA (LEI N. 11.719/2008). APLICAÇÃO IMEDIATA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CARÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. UTILIZAÇÃO COMO CRIME ANTECEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. CULPABILIDADE. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO OCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS POSITIVAS E NEGATIVAS. DESCABIMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO. REDUÇÃO DA PENA. READEQUAÇÃO. NECESSIDADE.

[...]

35. Apesar das circunstâncias negativas, quando a pena era superior a 4 anos de reclusão, o Tribunal de origem entendeu ser suficiente a aplicação do regime menos gravoso possível para a quantidade da reprimenda, no caso, o semiaberto. Assim, uma vez reduzida a pena para patamar inferior a 4 anos de reclusão, diante da extinção da punibilidade do crime de formação de quadrilha e da aplicação da atenuante da confissão espontânea ao crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

antecedente, mostra-se coerente a adequação, também, para o regime menos gravoso ao novo patamar da pena, ou seja, o aberto.

[...]

(REsp n. 1.488.028/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2017)

Por fim, no tocante à substituição, ao contrário das circunstâncias do crime, as consequências do delito não estão entre as circunstâncias judiciais cuja negatificação impediria a substituição, conforme previsto no art. 44, III, do Código Penal. Sendo assim, deve o Juízo da execução avaliar a presença dos pressupostos subjetivos para o deferimento da medida, como entender de direito.

Ante o exposto, **acolho parcialmente** os embargos, com a atribuição de efeitos infringentes, a fim de estabelecer o regime inicial aberto e determinar ao Juízo da Execução que verifique a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0137960-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl nos EDcl no REsp 1.537.995 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029640920064058300 200683000029648 29640920064058300 8158 815802 81582002

PAUTA: 25/04/2017

JULGADO: 25/04/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: S G DO N
RECORRENTE	: I B G DE M
RECORRENTE	: M B DE L
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVANTE	: E S S
AGRAVANTE	: J M M
ADVOGADOS	: JOSÉ CARLOS MEDEIROS JÚNIOR - PE024019 JOSÉ CARLOS MEDEIROS - PE004347D DANUZA MARIA DE LIMA MEDEIROS E OUTRO(S) - PE027281D
AGRAVANTE	: C R R DE L
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 DANIEL LIMA - PE016082 MARIA CAROLINA AMORIM E OUTRO(S) - PE021120
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: M DE F DE O N
CORRÉU	: M DE F DE O S
CORRÉU	: L S DE S
CORRÉU	: M DOS S S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: C R R DE L
ADVOGADOS	: ADEMAR RIGUEIRA NETO - PE011308 DANIEL LIMA - PE016082 MARIA CAROLINA AMORIM E OUTRO(S) - PE021120
EMBARGADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, com efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.